DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 3.012
DE 30 DE MAIO DE 2019

"Dispõe sobre a criação da LÁUREA, homenagem de Mérito Pessoal da Guarda Civil Municipal e dá outras providências".

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mongaguá.

CONSIDERANDO a competência comum tratada no artigo 23 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior integração entre o Comando e seus subordinados, em todos os níveis, bem como a confiança, o espírito de corpo e a elevação da moral dos integrantes da Corporação;

CONSIDERANDO que muitos são os fatos que enobrecem a Corporação e seus integrantes, sendo estes motivos de orgulho e reconhecimento dos Comandos em todos os níveis,

Art. 1° Fica instituída a Láurea do Mérito Pessoal, como homenagem e reconhecimento da Guarda Civil Municipal, a ser concedida a seus integrantes, por ato e conduta pessoal que vier a enobrecer o nome da Corporação, a qual denominar-se-á LÁUREA DO MÉRITO PESSOAL DA GUARDA MUNICIPAL.

Art. 2° A Láurea do Mérito Pessoal será concedida em 5 (cinco) graus, aos Guardas Civis da Corporação, que se destaquem por seus méritos pessoais, obedecendo a seguinte graduação:

I. couro preto e metal em Bronze (5º grau);

II. couro preto e metal em prata (4º grau);

III. couro vermelho e metal em prata (3º grau);

IV. couro vermelho e metal em ouro (2º grau);

V. couro branco e metal em Cores do Município em esmalte (1º grau).

Art. 3º A descrição da Láurea do Mérito Pessoal será estabelecida através de Portaria do Diretor de Segurança Municipal.

Art. 4º A Administração de Pessoal da Diretoria de Segurança deverá elaborar e manter atualizado o registro individual da Láurea, atualizando-o sempre que ocorrer nova concessão ou cassação.

Art. 5º Caberá também a Administração da Diretoria de Segurança, através de ordem interna, estabelecer o modelo do expediente para indicação do recebimento da Láurea do Mérito Pessoal.

- segue -

(cont. lei 3012/19 – fl.s 02)

Art. 6º A Láurea do Mérito Pessoal será concedida, em seus respectivos graus, a todos os Guardas Civis que tenham seus méritos reconhecidos por decisão das autoridades competentes.

§ 1º A Láurea poderá ser concedida diretamente pelo Diretor de Segurança, se o ato praticado o justificar.

§ 2º Não será concedida Láurea do Mérito Pessoal de um grau superior, sem que o Guarda Civil Municipal tenha sido agraciado com o grau imediatamente anterior, salvo por proposta apresentada ao Comandante, mediante documento encaminhado e justificado pela autoridade proponente, observando-se a cadeia de comando.

Art. 7º A outorga da Láurea far-se-á após aprovação do Diretor de Segurança, sendo competente para efetivá-la, em função do grau:

I. 5º grau: Inspetor;

II. 4º grau: Subcomandante;

III. 3º grau: Comandante;

IV. 2º e 1º graus: Prefeito e Diretor de Segurança.

Parágrafo Único. A entrega poderá ser realizada na sede da Diretoria de Segurança, em local compatível para o evento, e/ou em data a ser agendada, a critério do Diretor ou Comandante, na presença de todos os integrantes pertencentes à Guarda Municipal.

Art. 8º A avaliação do mérito abrangerá os aspectos da vida profissional e social, desde a apresentação pessoal e correção de atitudes do Guarda Civil, até a sua conduta

como cidadão na comunidade, sendo que os principais traços a serem avaliados, pela ordem, serão:

I. Apresentação e porte de Guarda Civil;

II. Senso de responsabilidade;

III. Assiduidade;

IV. Trabalho em equipe;

V. Demonstração de capacidade de decisão, direção e controle;

VI. Comportamento social meritório;

VII. Dedicação e entusiasmo ao trabalho;

VIII. Demonstração de disciplina;

IX. Demonstração de estabilidade emocional;

X. Firmeza de atitude e tenacidade;

XI. Lealdade e pontualidade;

XII. Desempenho desportivo.

Art. 9º O Prefeito, Diretor de Segurança e o Comandante da Guarda poderão indicar Guarda Civis, subordinados hierarquicamente, para serem agraciados com a Láurea do Mérito Pessoal ou para a receberam em grau superior.

§ 1º A indicação deverá ser feita seguindo a cadeia de comando, acompanhada de Síntese Histórica personalizada, a qual conterá descrição dos fatos motivadores.

- segue -

(cont. Lei 3012/19 – fl.s 03)

§ 2º A indicação para o grau imediatamente superior só poderá ser encaminhada após publicação no Diário Oficial do Município, acusando o recebimento do grau anterior.

Art. 10 O laureado deverá utilizar a Láurea do Mérito Pessoal de forma sobreposta em seu uniforme, fixando-a com o botão do bolso direito da camisa do uniforme.

Art. 11 A cassação da Láurea do Mérito Pessoal far-se-á quando o agraciado:

I. For demitido a bem do serviço público;

II. For condenado pela Justiça Criminal, com decisão com trânsito e julgado;

III. Denegrir por palavras, ações ou omissões, a imagem ou o conceito da Guarda Municipal.

IV. Desligamento do serviço a pedido da administração ou por interesse próprio do auxiliar prestando serviço na Guarda Municipal.

§ 1º A proposta fundamentada de cassação será encaminhada à autoridade de mesmo nível que a outorgante, ou superior a esta.

§ 2º Uma vez deferida a proposta de cassação da Láurea do Mérito Pessoal, está alcançará todos os graus até então obtidos, sendo que tal decisão não impedirá que o Guarda Civil Municipal possa novamente conquistar os méritos, a partir do 5º grau.

Art. 12 As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias da Prefeitura – Departamento de Compras, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 30 de maio de 2019.

MARCIO MELO GOMES

Prefeito

Leis Complementares

Lei Complementar nº 053
de 30 de maio de 2019

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 14 de dezembro de 2011, que dispões sobre o Plano de Carreira dos Guardas Civis Municipais, bem como dispositivos da Lei Complementar 12, de 12 de maio de 2010, e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

ARTIGO 1º - Ficam instituídos o §1º, alínea "a", incisos I, II, III, IV e V, ao artigo 1º, da Lei Complementar 18, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

ART 1º ----------

§1º - Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em Lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. (redação dada pela Lei Federal nº 13.022/2014).

a) São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I – Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas.

II – Preservação da vida, redução ao sofrimento e diminuição das perdas.

III – Patrulhamento preventivo.

- segue -

(cont. Lei Compl. 053/19 – fl.s 02)

IV – Compromisso com a evolução social da comunidade.

V – Uso progressivo da força. (redação dada pela Lei Federal nº 13.022/2014).

ARTIGO 2º - Fica revogado a alínea "c", do inciso III, do artigo 10º, da Lei Complementar 18, de 14 de dezembro de 2011.

ARTIGO 3º - Fica revogado a alínea "d", do inciso III, do artigo 12, da Lei Complementar 18, de 14 de dezembro de 2011.

ARTIGO 4º - Fica instituído o §2º, ao artigo 18, da Lei Complementar nº 18, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 18 ----------

I ----------

II ----------

III ----------

IV ----------

V ----------

VI ----------

VII ----------

VIII ----------

§1º ----------

- segue -

(cont. Lei Compl. 053/19 – fl.s 03)

§2º - Em caso de destituição de cargo em comissão (provimento efetivo), salvo por falta grave apurada por comissão competente, nenhum Guarda Municipal que tenha sido promovido ou progredido na carreira poderá regredir ao posto de 1º classe, devendo voltar ao cargo de inspetor.

ARTIGO 5º - O artigo 25, da Lei Complementar nº 18, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – A promoção para nível de Inspetor da Guarda Civil Municipal, dar-se-a mediante concurso interno ou por antiguidade entre integrantes de 1º Classe que estiverem em efetivo exercício, observando-se o Interstício previsto no artigo 18 desta Lei e que atendam aos requisitos do respectivo edital do concurso e aos critérios de antiguidade.

Parágrafo único - ----------

I - ----------

II - ----------

III - ----------

§ 2º - ----------

ARTIGO 6º - O Artigo 42, da Lei Complementar 18, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 – O percentual de Guardas Civis Municipais será estabelecido com a Lei Federal nº 13.022/2014, sendo:

I - ----------

II - ----------

- segue -

(cont. Lei Compl. 053/19 – fl.s 04)

III - ----------

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

IV - ----------

V - ----------

VI - ----------

VII - ----------

Parágrafo único - ----------

ARTIGO 7º - Fica revogado o inciso V, do Artigo 5º, da Lei Complementar 12, de 12 de maio de 2010.

Art. 5º - ----------

I - ----------

II - ----------

III - ----------

IV - ----------

ARTIGO 9º - O artigo 57, da Lei Complementar nº 12, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 - A Guarda Civil de Mongaguá, utilizará uniforme e equipamento padronizado, preferencialmente, na cor azul-marinho. (Lei Federal 13.022/2014)

ARTIGO 10º - Fica inalterado os demais dispositivos previstos na Lei Complementar nº 18, de 14 de dezembro de 2011, bem como na Lei Complementar 12, de 12 de maio de 2010.

- segue -

(cont. Lei Compl. 053/19 – fls. 05)

ARTIGO 11º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 12º - Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 30 de maio de 2019

MARCIO MELO GOMES

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Extrato de Contrato

Extrato de Contrato nº 101/2019 - Processo nº 252/2018 – Convite nº 063/2019 – Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra e de todo material e equipamentos necessários para prestação de serviços de manutenção de equipamentos eletrodomésticos, conforme especificações no Memorial Descritivo em anexo ao processo, a Empresa: Alan Sales da Silva , no valor de R$ 169.008,00 - Firmado em 24 de maio de 2019, por 12 (doze) meses – Márcio Melo Gomes – Prefeito Municipal.

Atas de registro de preço

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 048/2019 - Processo nº. 024/2019 - Pregão Presencial n º. 016/2019 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa Luciara Silva Lira ME, por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao Registro de Preços para Contratação de empresa para confecção de Adesivos em vinil auto – colante, espessura 0,80mm em sistema de impressão digital em alta resolução1.440 DPI, para serem utilizados em vidro, automóveis, paredes, etiquetas, placas de trânsito, placas de sinalização, etc. incluindo aplicação, pelo período de 12 (doze) meses., com o valor unitário de item n°. 01 – R$ 50,00, A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 30/05/2019.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Turismo - CONTUR

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá

CONTUR – Conselho Municipal de Turismo

29/03/2019

ATA DE ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ – CONTUR

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h30 (dez horas e trinta minutos), no auditório da sede da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, sito à Avenida Getúlio Vargas, 67 (sessenta e sete), no município de Mongaguá, São Paulo, os membros conselheiros do CONTUR – Conselho Municipal de Turismo, nomeados por meio da Portaria nº 119/2017 (cento e dezenove do ano de dois mil e dezessete), de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 2.416 (dois mil quatrocentos e dezesseis), de 30 (trinta) de junho de 2010 (dois mil e dez), reuniram-se em assembleia ordinária para dar início aos trabalhos, conforme lista de presença em anexo. Havendo quórum legal, **a Presidente**, **Senhora Vera Lúcia Silva Jardim,** agradeceu a presença dos membros presentes e deu início aos trabalhos. Foi solicitado pela senhora Presidente, a leitura da ATA da Reunião Ordinária do dia 31/01/2019 (trinta e hum de janeiro do ano de dois mil e dezenove), pela **1ª Secretária**, **Aline Melevski Marchetti**, para aprovação. Após lida e aprovada, foi informado aos membros presentes sobre o projeto do Programa Mongaguá Cidade Empreendedora, em parceria com o SEBRAE-SP (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) que visa a integração de todas as ações, iniciativas e projetos em prol do incentivo à cultura empreendedora, ao apoio as empresas existentes e o fomento as novas empresas. Foi salientado pelo **empresário da construção civil, o senhor Carlos Bastos Pires de Campos**, que após o projeto ser implantado no município, é necessária uma divulgação eficaz para que os empresários e microempresários se inscrevam nos cursos propostos. Após, foi sugerido pelo **vice-presidente**, **o Senhor Tenisson Azevedo Júnior,** que os alunos da Escola Técnica Estadual Adolpho Berezin participem das reuniões do Conselho Municipal de Turismo, a fim de agregar informações e trocas de ideias para um melhor desenvolvimento com enfoque turístico para a cidade.
Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 11h10 (onze horas e dez minutos), e eu Aline Melevski Marchetti, lavrei a presente ATA, que após lida e aprovada, foi assinada por mim e demais presentes.

Mongaguá, 29 de março de 2019.

Presidente

Nome: **Vera Lúcia Silva Jardim**

1ª Secretária

Nome: **Aline Melevski Marchetti** Aline Melevski Marchetti

Esta ATA foi transcrita em livro próprio na folha de número 34.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA DE CONVOCAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ,

Estado de São Paulo, CONVOCA o candidato aprovado no Concurso Público Edital nº 01/2016, para apresentar documentação nos termos específicos do Edital nº 01/2016, bem como a realização de exame médico.

Tendo em vista a renúncia expressa do candidato Ivanildo Francisco Pedro, portador do RG n° 2.254.502-40, 5° colocado na função de Agente de Segurança do Legislativo; convocado através da portaria de 10 de maio de 2019.

Função	Candidato	RG	Classificação
Agente segurança legislativo	Reginaldo Di Stefano	22.160.824-2	6º

O candidato deverá comparecer no Departamento Pessoal da Câmara Municipal de Mongaguá, localizado na Avenida São Paulo, nº 3324, Jardim Marina, Mongaguá, SP no prazo máximo de 30 dias contados da data desta publicação.

Mongaguá, 31 de maio de 2019

Carlos Jacó Rocha Presidente

Câmara Municipal de Mongaguá



